



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 0456/2025

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO nº 070/2025

Ementa: “DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI /COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE.”

RELATÓRIO

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a proposição do Poder Executivo Municipal, o Projeto de lei nº 011/2025, que “DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI /COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE.”

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 0319/2025
- b) Anexo 1 - Estimativa do impacto orçamentário financeiro;
- c) Anexo 2 - Declaração de adequação orçamentária-financeiro; e
- d) Minuta do Projeto de lei 011/2025.

Em síntese, o Executivo Municipal pretende com a presente proposição, autorização para o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos tem como função principal analisar a legalidade do procedimento, bem como verificar os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, de acordo com sua competência legal. Essa análise é baseada exclusivamente nos documentos já anexados ao processo. Portanto, não se realiza discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em análise, pois essa responsabilidade é exclusiva dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual e dá outros providências.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Poder Executivo Municipal, vejamos:





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

"...O objetivo do Projeto é conceder reajuste sobre a remuneração dos servidores municipais ativos (cargos de provimento efetivo, cargos comissionados e funções de confiança), inativos e pensionistas, a título de revisão geral, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, reajuste este que foi proposto pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pela maioria dos servidores públicos municipais por votação em reunião realizada no dia 16/05/2025, que deu continuidade à Assembleia Geral Extraordinária do dia 22/05/2025..."

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da proposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j., não identificamos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, bem como, na Emenda ao Presente Projeto de Lei, uma vez que ele atende aos pressupostos constitucionais e legais. Ressaltamos que o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos envolvidos ficam fora do escopo desta Procuradoria Jurídica, que se limita à análise jurídica. Com base nos fundamentos apresentados, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, bem como, a Emenda ao presente Projeto de Lei, que estendeu o reajuste aos servidores do Poder Legislativo Municipal, recomendando sua submissão às Comissões Temáticas desta Casa de Leis e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Muniz Freire, 08 de julho de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

